



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 627 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1690/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604668

RECORRENTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA - CGF: 06. 683016-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS – A falta de apresentação de notas fiscais relativas às entradas dos bens recebidos para conserto, não é suficiente para fundamentar a omissão de vendas nas operações de devolução. Decisão unânime pela reforma do julgamento proferido pela instância monocrática para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada, nos meses de setembro a dezembro de 2005, deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais. Fato constatado em virtude de haver enviado notas fiscais de mercadorias destinadas ao Hospital Geral de Fortaleza sem o destaque devido do ICMS.

Foram considerados infringidos os artigos 127, 169 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 III letra "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial o Auditor Fiscal expressamente ratificou o seu teor, esclarecendo que a empresa apresentou notas de saídas de aparelhos hospitalar para o Hospital Geral de Fortaleza como se fossem notas de retorno de conserto. Todavia, sem que apresentasse notas fiscais de entrada comprovando o envio de aparelhos pelo hospital. Foram anexados aos autos cópias das notas fiscais referentes à devolução de conserto objeto desta autuação, a ordem de serviço e o termo de notificação.

Na contestação ao feito a autuada requer a improcedência do feito sob o argumento que notas fiscais de devolução de conserto não gera obrigação de recolhimento do ICMS. Esclarece que não houve operação mercantil, apenas recebeu aparelhos que haviam sido vendidos pela matriz ao Hospital, para efetuar consertos.

A Julgadora monocrática considerando a inexistência das notas fiscais de entradas correspondentes ao recebimento para conserto, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada ratifica as razões inicialmente apresentadas acrescentando que opera como filial da Olympus Optical do Brasil Ltda, com sede em São Paulo, com a única finalidade de prestar serviço de assistência técnica dos produtos e que os aparelhos integram o ativo permanente do Hospital Geral de Fortaleza, não havendo incidência do imposto nessa operação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, em primeiro momento, pela confirmação da decisão monocrática, todavia numa segunda manifestação, opinou pela improcedência do feito, tendo em vista não haver comprovação de que as operações em questão não se tratavam de devolução de conserto, conforme parecer que repousa no verso das fls. 74 dos autos.



VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias decorrente da emissão de notas fiscais destinadas a retorno de conserto sem destaque do ICMS e sem que houvesse nenhuma nota fiscal de entrada comprovando a remessa para dito conserto.

Ao ser analisado este processo em virtude de interposição de recurso voluntário, verifica-se que merece reparos a decisão singular.

Apenas a circunstância da falta de apresentação das notas fiscais relativas às entradas dos bens recebidos para conserto não é elemento que se preste para fundamentar a cobrança do ICMS nas operações de devolução. Equivocou-se o Auditor Fiscal em acusar omissão de vendas com base nessa situação.

Não houve comprovação de que as operações questionadas não se tratavam de operação de devolução, somente dessa forma é que se poderia exigir o imposto. Há, nos autos situações que permitem se inferir que realmente se tratavam da pré-falada devolução, tais como: o valor inferior ao que normalmente se avalia dos equipamentos hospitalares contidos nas notas de devolução; o contrato social da empresa apresentado na impugnação indica que a finalidade da filial nesta Cidade de Fortaleza será a prestação de serviços de assistência técnica aos produtos e a comercialização de peças de reposição de assistência técnica. Como se vê, nada há nos autos indicando tratar-se de outro tipo de operação.

O fato relatado poderia até redundar num descumprimento de obrigação acessória, mas nunca ser adequado para fundamentar uma omissão de vendas, devendo ser destacado que na devolução de conserto como é o caso, o pagamento do ICMS fica suspenso.

Diante de tão descabida conclusão da situação narrada nos autos adotada pelo Auditor Fiscal, outra alternativa não resta senão seguir a mesma trilha de improcedência adotada no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado constante nos autos às fls. 75v.

Impõe-se portanto, reconhecer que não ficou configurada a hipótese de omissão de vendas na forma indicada na inicial, não havendo como apenar a recorrente por tal infração, devendo a mesma ser eximida do ônus deste processo.

Em vista do exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu provimento, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando-se improcedente a ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.007.

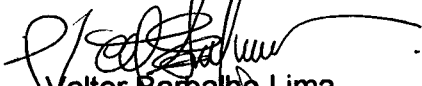

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA




Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

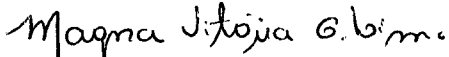


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

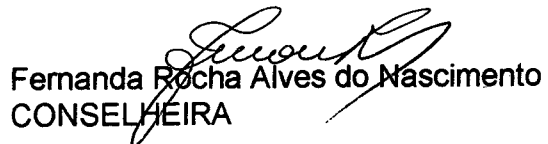


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO